

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

Lei nº 336/2005

Dispõe sobre sanções administrativas a Estabelecimento Bancário infrator do direito do consumidor, e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Amaraji, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constringido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

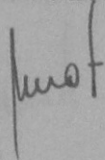
Art. 2º - Lei específica tratará da criação, organização, competência e funcionamento da Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor de Amaraji.

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas ficarão obrigados a fazê-lo no prazo 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§ 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou Infrações, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

- I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa, que podem variar de 10 (dez) a 100 (cem) Salários Mínimos em vigor no país;
- III - suspensão do Alvará de funcionamento por até 6 (seis) meses;
- IV - cassação do Alvará de funcionamento.

Art.3º - Os procedimentos administrativos que trata o "caput" do artigo primeiro serão aplicados de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia ao Departamento de Jurídico ou Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor de Amaraji, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

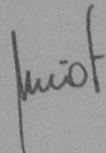
Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

- I- Cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária e posto de atendimento, utilizar-se de caixas e dos serviços de atendimento aos clientes;
- II- Fila de atendimento: aquela que conduz o cliente, mesmo sentado, aos caixas e serviços de atendimento aos clientes;
- III- Tempo de espera: aquele computado desde a entrada do cliente na fila de atendimento até o início deste.

Art. 5º Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

Art. 6º- As denúncias apresentadas contra uma mesma agência bancária ou posto de atendimento, no mesmo dia, acarretarão a aplicação de uma só penalidade.

Art. 7º- A aplicação de qualquer penalidade está condicionada a prévia notificação da agência bancária ou posto de atendimento, por meio de correspondência com aviso de recebimento a ser expedida pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Amaraji ou pela Procuradoria Municipal de Defesa do Consumidor de Amaraji – PROCON Amaraji no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da denúncia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

§ 1º - Da data do recebimento da notificação, a agência bancária ou o posto de atendimento terão o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa.

§ 2º - Não apresentada defesa ou na hipótese de seu desacolhimento, o Fiscal do Município aplicará a penalidade cabível, nos termos da lei.

§ 3º - Da data do recebimento da correspondência relativa à aplicação da penalidade, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias dirigido ao Procurador do Município ou ao Coordenador do PROCON-Amaraji, quando em atividade.

§ 4º - Os recursos interpostos em decorrência da aplicação de penalidade têm efeito suspensivo e serão julgados no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 8º - Os efeitos decorrentes da imposição de qualquer das penalidades com relação à penalidade mais grave, extinguem-se 60 (sessenta) dias após a sua aplicação.

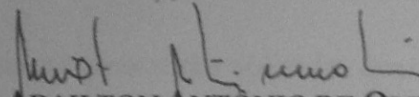
Art. 9º - A denúncia relativa a fato novo apresentada após a aplicação de qualquer sanção acarretará nova penalidade, salvo se existir recurso pendente de julgamento.

Art. 10 - Todos os atos e as decisões relativos à aplicação desta Lei deverão ser motivados.

Art. 11 - Os recursos advindos das multas serão destinados ao Fundo Habitacional de Amaraji.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amaraji, 23 de maio de 2005


ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL